



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Proposta de alteração do artigo 8º da Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação <i>stricto sensu</i> .		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23001.000069/2014-32		
PARECER CNE/CES Nº: 139/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/3/2020

I – RELATÓRIO

Em 12 de dezembro de 2017, na Seção 1 do Diário Oficial da União (DOU), página 21, foi publicada a Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

Verifica-se que, no artigo 8º da referida Resolução, consta o que segue, *ipsis litteris*:

[...]

Art. 8º As instituições poderão iniciar as atividades dos cursos de mestrado e doutorado a partir da publicação da homologação do parecer favorável da CES/CNE pelo Ministro da Educação.

§ 1º O disposto no caput é requisito para a diplomação e atribui regularidade aos cursos de mestrado e doutorado.

§ 2º Os diplomas de cursos de mestrado e doutorado regulares terão validade nacional.

§ 3º As Instituições de Educação Superior (IES) credenciadas e as não credenciadas como IES que ofertem cursos de mestrado e doutorado regulares, independente da organização acadêmica, poderão emitir e registrar diplomas de cursos de mestrado ou doutorado por elas regularmente ofertados

§ 4º Os diplomas de cursos de mestrado e doutorado, assim como todos os documentos institucionais a eles referentes, devem explicitar a denominação do curso correspondente aos respectivos atos autorizativos.

Observa-se, assim, que o dispositivo em comento vincula o início da oferta dos programas de Mestrado e Doutorado ao exaurimento do processo administrativo, efetivado com a homologação do parecer do Conselho Nacional de Educação pelo Ministro da Educação.

É cediço que esta imposição vem na esteira da exigência de ato administrativo que autorize e sustente a oferta de programas de Mestrado e Doutorado, a exemplo do que acontece nos cursos de graduação ofertados por Instituições de Educação Superior (IES) credenciadas ao Sistema Federal de Ensino.

A despeito do pertinente cumprimento do devido processo administrativo, é necessário reconhecer que o procedimento de Avaliação de Propostas de Cursos Novos (APCN) no

âmbito da Fundação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), bem como o rito aprovação no Conselho Nacional de Educação e no Ministério da Educação percorre uma jornada exaustiva e detalhada.

Não obstante, esta Câmara recebe de forma contumaz da Capes, e sobretudo dos entes regulados, solicitações relacionadas ao andamento do fluxo de avaliação dos processos e que suscitam dúvidas quanto aos prazos para emissão dos respectivos atos administrativos que possibilitem o início das atividades acadêmicas inerentes aos cursos aprovados.

Visando dar vazão aos processos e catalisar a possibilidade de entrada em vigor dos cursos, propõe-se a alteração do artigo 8º da Resolução CNE/CES nº 7/2017, que passaria a vigorar com o seguinte teor:

[...]

Art. 8º As instituições poderão iniciar as atividades dos cursos de mestrado e doutorado a partir da publicação da Súmula do parecer favorável da CES/CNE pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º A publicação do ato de homologação do parecer favorável da CES/CNE pelo Ministro da Educação é requisito indispensável para a diplomação e atribui regularidade aos cursos de mestrado e doutorado.

§ 2º Caso seja indeferido o curso de mestrado ou doutorado pelo Ministro da Educação, a Instituição de Educação Superior (IES) credenciada ao sistema federal de ensino ou a entidade proponente não credenciada como IES deverá interromper a oferta do respectivo curso de forma imediata, sendo vedada a diplomação dos egressos.

§ 3º Os diplomas de cursos de mestrado e doutorado regulares terão validade nacional.

§ 4º As Instituições de Educação Superior (IES) credenciadas e as não credenciadas como IES que ofertem cursos de mestrado e doutorado regulares, independente da organização acadêmica, poderão emitir e registrar diplomas de cursos de mestrado ou doutorado por elas regularmente ofertados

§ 5º Os diplomas de cursos de mestrado e doutorado, assim como todos os documentos institucionais a eles referentes, devem explicitar a denominação do curso correspondente aos respectivos atos autorizativos.

Cabe ressaltar que as alterações sugeridas não trazem inovação ao sistema regulatório. Como sabemos, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2017, traz a hipótese do credenciamento provisório, mediante a expedição de ato precário por parte da Secretaria de Regulação da Educação Superior (SERES), de Instituição de Educação Superior.

Ademais, a possibilidade de se iniciar o funcionamento de curso de pós-graduação *stricto sensu*, após avaliação positiva da Capes e publicação da Súmula CNE/CES, em momento anterior à homologação do ato autorizativo definitivo, não fragiliza o interesse público e a segurança jurídica. Com efeito, a rigidez metodológica pela qual são submetidos os proponentes no âmbito do processo avaliativo da Capes e da Câmara de Educação Superior do CNE é suficiente para mitigar o risco de vulnerabilidade qualitativa dos projetos aprovados.

Assim, tendo em vista o disposto acima, propõe-se as alterações apresentadas no Projeto de Resolução anexo a este Parecer.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, voto favoravelmente à proposta de alteração do artigo 8º da Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, conforme o Projeto de Resolução anexo a este Parecer.

Brasília (DF), 11 de março de 2020.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice Presidente



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Altera o artigo 8º da Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação stricto sensu.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, § 2º, alínea “g”, da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, nos artigos 9º, incisos VII e IX, 44, inciso III, 46 e 48, §§ 1º e 3º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 462, de 14 de setembro de 2017, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de xx de xxxx de 2020, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 8º da Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

[...]

Art. 8º As instituições poderão iniciar, as atividades dos cursos de mestrado e doutorado avaliados positivamente pela CAPES e publicados na Súmula do parecer favorável da CES/CNE pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º A publicação do ato de homologação do parecer favorável da CES/CNE pelo Ministro da Educação é requisito indispensável para a diplomação e atribuição de regularidade aos cursos de mestrado e doutorado.

§ 2º Os diplomas de cursos de mestrado e doutorado regulares terão validade nacional.

§ 3º As Instituições de Educação Superior (IES) credenciadas e as não credenciadas como IES que ofertem cursos de mestrado e doutorado regulares, independente da organização acadêmica, poderão emitir e registrar diplomas de cursos de mestrado ou doutorado por elas regularmente ofertados

§ 4º Os diplomas de cursos de mestrado e doutorado, assim como todos os documentos institucionais a eles referentes, devem explicitar a denominação do curso correspondente aos respectivos atos autorizativos.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.